

**PARECER N° 000916/2025/PEFOCE/ASJUR**

De: PEFOCE/ASJUR

Data: 29/09/2025

Para: PEFOCE/CEAOC

**PARECER JURÍDICO**

Aporta nesta Assessoria Jurídica o processo NUP n° 10011.008493/2025-17, visando à análise e emissão de parecer jurídico quanto ao Documento de Formalização da Demanda, ao Estudo Técnico Preliminar, ao Termo de Referência e à minuta do Ato de Inexigibilidade de Licitação n° 016/2025, cujo objeto é a contratação do Curso de Formação de Armeiro – Nível Básico, destinado a atender as necessidades do Núcleo de Balística, vinculado à Coordenadoria de Perícia Criminal desta Perícia Forense do Estado do Ceará.

Compulsando os autos, constatamos a existência de solicitação do serviço pela coordenadoria competente, às fls. 02/ss; Documento de Formalização da Demanda, às fls. 03/ss; Estudo Técnico Preliminar – ETP, às fls. 06/ss; Proposta, às fls. 11/ss; Certificado de registro, às fls. 15; CRC, às fls. 18; Notas fiscais demonstrando a vantajosidade da proposta, às fls. 12/ss; Termo de Referência, às fls. 28/ss; Mapa de Preço, à fl. 41; Declaração de Recursos Orçamentários, às fls. 42; Declaração de orçamento sigiloso, às fls. 43 e Minuta do Ato de Inexigibilidade n° 016/2025, às fls. 44/ss.

A presente manifestação tem por finalidade assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, nos termos do art. 53, incisos I e II, da Lei n° 14.133/2021, que assim dispõe:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

**PARECER N° 000916/2025/PEFOCE/ASJUR**

De: PEFOCE/ASJUR

Data: 29/09/2025

Para: PEFOCE/CEAOC

I – apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II – redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

**Cumprir destacar que o controle exercido por esta Assessoria Jurídica limita-se à análise da legalidade da contratação, não abrangendo aspectos técnicos, mercadológicos ou de conveniência administrativa.**

A capacitação/treinamento e constante atualização de servidores pela Administração Pública é uma obrigação permanente e satisfatória para a sociedade como um todo, eis que, resultam em eficiência do trabalho, melhor investimento dos recursos públicos, decisões mais seguras e diminuição dos riscos envolvendo o uso do dinheiro público.

O objetivo de alcançar o melhor resultado para a Administração vem motivando cada vez mais a implantação de política de incentivo à capacitação e qualificação dos agentes públicos em todas as esferas e entes da Administração Pública.

A Carta Magna estabelece no art. 37, inciso XXI a obrigatoriedade de procedimento licitatório para as contratações realizadas pelos entes públicos. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra e admite a realização de contratação direta em casos específicos.

É cediço que a inexigibilidade de licitação é uma das modalidades de contratação direta à qual se refere o texto constitucional e tem previsão na Lei Federal nº 14.133/2021, em seu artigo 74, inciso III, alínea f, *in verbis*:

**PARECER N° 000916/2025/PEFOCE/ASJUR**

De: PEFOCE/ASJUR

Data: 29/09/2025

Para: PEFOCE/CEAOC

**Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição:**

**III- contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:**

**f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;**

Nos termos do §3º do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, considera-se de **notória especialização** a empresa ou profissional cujo conceito no campo de atuação, atestado por experiência, estudos, publicações, aparelhamento técnico ou outros requisitos, demonstre que seu trabalho é essencial e adequado à plena satisfação do objeto. *In verbis*:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: (...)

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de **notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato**

Assim, já é pacificado na doutrina que, em virtude da especificidade do tema além das características elencadas no bojo processual, seria inviável a realização de um certame licitatório para a contratação deste serviço. Vejamos como o doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello dispõe:

“São licitáveis unicamente objetos que possam ser fornecidos por mais de uma pessoa, uma vez que a licitação supõe disputa, concorrência, ao menos potencial, entre ofertantes... Só se licita bens homogêneos, intercambiáveis, equivalentes. Não

**PARECER N° 000916/2025/PEFOCE/ASJUR**

De: PEFOCE/ASJUR

Data: 29/09/2025

Para: PEFOCE/CEAOC

se licitam coisas desiguais. Cumpre que sejam confrontáveis as características do que se pretende e que quaisquer dos objetos em certame possam atender ao que a Administração almeja”.

Ademais, é entendimento consolidado que para a contratação de cursos, professores e conferencistas no âmbito da Administração Pública, poderá ser utilizado a Inexigibilidade. O caso que gerou o paradigma na Corte de Contas foi a Decisão nº 439/1998, em que, em sua ementa consta o seguinte trecho:

O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE: 1. considerar que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/93; 2. retirar o sigilo dos autos e ordenar sua publicação em Ata; e 3. arquivar o presente processo

Todavia, o Tribunal de Contas da União, no julgamento do caso supracitado impõe os requisitos para a contratação através de inexigibilidade, se não, vejamos:

A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado. (TCU, Súmula 252)

**PARECER N° 000916/2025/PEFOCE/ASJUR**

De: PEFOCE/ASJUR

Data: 29/09/2025

Para: PEFOCE/CEAOC

Ressaltamos ainda, que a documentação acostada nos autos comprova o cabimento do procedimento de inexigibilidade. A justificativa constante no Estudo Técnico Preliminar, às fls. 06/ss, ressaltou a importância da capacitação técnica dos servidores para manutenção adequada dos armamentos utilizados pela instituição, agilidade na resolução de falhas técnicas com armamentos, aumento da segurança operacional e da eficiência dos serviços periciais e a formação de servidores aptos para replicar os conhecimentos adquiridos para outros servidores da instituição.

Esta Assessoria salienta que apesar das decisões citarem em seus dispositivos artigos da Lei 8666/1993, em virtude da similitude fática com os dispositivos da 14.133/2021, esta Asjur entende que, salvo melhor juízo, o entendimento da Corte de Contas será o mesmo, resguardando juridicamente, assim, a realização da presente Inexigibilidade.

**Assim, o correto enquadramento dependerá da demonstração das experiências e das especialidades da contratada ou profissional em seu ramo de atividade. Neste caso, o Termo de Referência precisa apontar em tópicos específicos as informações relativas à notória especialização, acompanhado dos documentos pertinentes e correspondentes (currículos, folder, conteúdo programático, técnicas especiais, títulos de especialização dentre outros disponíveis).**

Compulsando os autos, remetemos para as seguintes certificações:

a) **estão presentes, em linhas gerais, os requisitos legais para a contratação direta por inexigibilidade de licitação, contudo, deve ser melhor demonstrada a notória especialização da empresa, mediante a juntada de documentação comprobatória de sua qualificação técnica**

Assim, esta Asjur/Pefoce, após a correção informada, não encontra óbice ao feito, e aprova a minuta nos termos do instrumento de Inexigibilidade de Licitação nº 016/2025.

É a manifestação.

**PARECER N° 000916/2025/PEFOCE/ASJUR**

---

De: PEFOCE/ASJUR

Data: 29/09/2025

Para: PEFOCE/CEAOC

---

**SUI**TE

Documento assinado eletronicamente por: **NILTON MADEIRO FACANHA**, em **29/09/2025**, às **16:22** (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://suite.ce.gov.br/validar-documento>, informando o código **F500-6A48-3E1D-768B**.

---